



PREGÃO 148/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE POUSO ALEGRE/MG

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, na data de 28/12/2017, pela desclassificação da empresa INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, no pregão 148/2017, por, em tese, não atender esta às exigências do edital, vindo-nos conclusos os autos para julgamento e decisão, o que faço em 10 laudas.

I. RELATÓRIO

Contra os documentos apresentados para habilitação pela empresa **INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE**, foi interposto recurso pela licitante **ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida em 18/01/2018, sendo, ainda, apresentada análise técnica acerca do recurso pela secretaria de saúde, cujo relatório passamos a expor:

Das alegações do licitante **ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**:

Manifesta a recorrente pela desclassificação da empresa INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE no certame;

Afirma que a licitante INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE não cumpre os requisitos previstos no instrumento convocatório e exigidos para o objeto da licitação;

Assim, a empresa licitante INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE não teria cumprido o requisito previsto no item n.º 5 do edital referente ao sistema de manutenção de temperatura crítica em caso de falta de energia elétrica com autonomia segura para a preservação das amostras, vez que a sua conservadora não



apresentaria funcionamento sem energia elétrica por período mínimo, com autonomia segura para a preservação das amostras;

Além disso, também menciona a necessidade de desclassificação vez que a empresa INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE não cumpriria ainda o item n.º 5 que prevê a necessidade de assistência técnica na região de Pouso Alegre/MG;

Por fim, ressalta a necessidade de observância do instrumento convocatório, pugnando pela total procedência do recurso e, por conseguinte, pela desclassificação da empresa licitante INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE.

A empresa INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE, por sua vez, apresentou contrarrazões intempestivas, vez que foram apresentadas em 18/01/2018, em que pese prazo fatal de 03/01/2018.

A secretaria de saúde, responsável pela origem do processo licitatório, apresentou razões técnicas em face das razões recursais apresentadas pela empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

É o relatório.

Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (tempestividade, interesse e legitimidade), somente quanto ao recurso interposto, dentro do prazo legal, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. As contrarrazões apresentadas pela empresa INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE são intempestivas, vez que não observam o prazo legal para apresentação, que deveria ter ocorrido até 03/01/2018 e somente foram efetivadas dia 18/01/2018, razão pela qual não devem ser conhecidas.

Observadas as razões interpostas, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências



editais e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações*



eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.

Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93). Se, por um lado, a Administração Pública está vinculada aos termos constantes do edital, por outro, tem-se que o instrumento convocatório e as cláusulas e condições editalícias não podem ser interpretadas de modo a restringir o caráter competitivo do certame¹.

¹ Nesse sentido, é interessante a análise do Informativo do TCU nº 06 a respeito das licitações e contratos, in verbis: “**Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado.** Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “*pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social*”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “*não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial*”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “*apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico*”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “*há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto*”. No que tange ao capital social, “*houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00*”, e no tocante ao objeto, “*foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação*”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos



Isso porque o formalismo exacerbado pode causar lesão ao interesse público, fazendo com que as propostas mais vantajosas à Administração Pública sejam desclassificadas em prol de exigências que ultrapassam aqueles requisitos atinentes às necessidades públicas. Por derradeiro, entende-se que, além da qualidade dos produtos e serviços, o Poder Público deve sempre primar pela competitividade entre os licitantes, uma vez que, quanto maior for a competição, maiores as chances de a Administração Pública obter uma proposta mais vantajosa aos seus interesses. Nesse sentido, aliás, é importante mencionar o princípio da competitividade esculpido em nossa Carta Maior:

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações – grifos.

Nesse diapasão, aliás, vem entendendo a jurisprudência que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA

termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. *Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010”.*



RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1) – grifos no original.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses



públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) – grifos no original.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Conforme consta dos autos do procedimento licitatório, prevê o item nº 5 do Edital “Câmara para conservação imunológica – Câmara para conservação imunológica, vacinas, medicamentos e reagentes. Desenvolvida para promover temperatura homogênea com controle preciso e contínuo da estabilidade térmica. Construção externa tipo gabinete pintado com tinta epóxi na cor branca com revestimento interno em material nobre não oxidante, com cantos arredondados para fácil limpeza e assepsia. Porta externa com fecho magnético e guarnição de vedação de PVC; contra portas internas em acrílico transparente e individuais para cada compartimento montada sobre seis prateleiras ajustáveis para melhor distribuição interna das amostras armazenadas do estoque de uso diário. Isolação térmica em poliuretano em todas as paredes, inclusive na porta; sistema de refrigeração livre de CFC; unidade de refrigeração selada, com silencioso compressor para funcionamento contínuo, montado sobre coxins que evitam a transmissão de vibrações. Circulação de ar forçado no sentido vertical através de sistema eletro-motórico de ventilador impelente, passando o ar contínua e suavemente pelo elemento resfriador, proporcionando perfeita homogeneidade



dentro da câmara; Painel de controle frontal, superior, tipo membrana, composto dos seguintes dispositivos: Controlador eletrônico microprocessado; Display em LCD com fundo iluminado com caracteres expandidos para rápida visualização dos parâmetros; Termômetro digital com subdivisão de leitura de 0,1° C. Leitura direta de temperatura do momento, variação ocorrida de máxima e mínima simultaneamente no mesmo display, com memorização mesmo com o desligamento da câmara e seu início manual; Sistema eletrônico de travamento que evita alterações inadvertidas na programação; Indicações visuais simultâneas e independentes para refrigeração, temperatura atual, termômetro de máxima e mínima temperatura registrada, data e hora, e alarme inibido; Alarmes audiovisuais para porta aberta, falta de energia e para baixa e alta temperatura programável pelo usuário; Sistema de segurança que permite testar todos os sensores com a simulação que eleva e abaixa a temperatura do equipamento de forma a forçar atuação dos alarmes de temperaturas máximas e mínimas programadas. Tecla para inibir o som dos alarmes, reativando-se automaticamente após 10 minutos; Equipada com três sensores, sendo um para leitura digital da temperatura, imerso em solução simulando a real temperatura do bioproduto armazenado, outro diretamente no ar para controle da temperatura, proporcionando uma rápida resposta do sistema, principalmente da abertura de porta, e um terceiro, ligado ao sistema de segurança, com atuação totalmente independente; Sistema de segurança que permite visualizar a temperatura momentânea e individual de cada um dos sensores instalados; Teclas do tipo “toque suave” e memória dos valores pré-programados; Filtro contra ruídos eletromagnéticos, provenientes de rede de alimentação elétrica, protegendo o sistema microprocessado, evitando desvio dos valores programados; Sistema de monitorização de rede, restabelecendo os parâmetros de programação caso ocorra uma variação brusca de energia elétrica; Conjunto de segurança analógico programável que permite a manutenção da temperatura na faixa de +2,5° a +7,5° C na eventualidade de uma falha no sistema eletrônico microprocessado; Sistema de auto teste de todas as funções; **Sistema de manutenção de temperatura crítica em caso de falta de energia elétrica com autonomia segura para a preservação das amostras.** Chave geral do tipo disjuntor para proteção da câmara. Temperatura de Operação +4°C memorizada Volume: 300 litros Alimentação elétrica: 127V/220V; Frequência 60 Hz. Certificado de registro junto a ANVISA/Ministério da Saúde; Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA, Autorização de Funcionamento da empresa emitido pela ANVISA.



Deve ser registro de certificação pelo INMETRO. Obrigatório manual de instruções e **assistência técnica na região de Pouso Alegre/MG**.

A licitante ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA apresenta razões recursais afirmando o descumprimento do edital para empresa INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE vez que no catálogo desta, quanto ao sistema de manutenção de temperatura crítica em caso de falta de energia elétrica com autonomia segura para a preservação das amostras, quando fala desse opcional não afirma que garantiria autonomia segura para preservação das amostras, o que, segundo a empresa recorrente, não atenderia ao que solicita o edital, tendo em vista afirmar esta que tal sistema de manutenção de temperatura crítica em caso de falta de energia elétrica com autonomia segura para a preservação das amostras significaria que “a conservadora deve ser equipada com bateria selada estacionária recarregável que permite autonomia por um período de 24 horas sem energia convencional mantendo em funcionamento todas as funções elétricas, eletrônicas, sistemas de alarmes e compressor de frio mantendo a temperatura estável e constante dentro do programado da conservadora”.

Entretanto, percebe-se tentar da recorrente ampliar a interpretação do edital, o que é vedado conforme entendimento dos Tribunais esposado acima, não cabendo a ela estabelecer o que entende acerca do requisito, afirmando a análise técnica inclusive que não cita o edital período mínimo e máximo de tempo que irão ser mantidas as amostras seguras, não sendo, portanto, pertinente a avaliação em horas de autonomia. Além disso, com relação à solicitação de autonomia segura para a preservação das amostras, não foi objeto do termo de referência e conseqüentemente não o foi do edital, a determinação de qual tecnologia empregada pelo participante, seja ela por equipamento com sistema de emergência ou conservação por frascos/blocos de criogênico para elevação do tempo inercial do frio interno, possibilitando ampla participação conforme mandamento legal. Destaca-se ainda que a autonomia segura se refere à preservação das amostras.

Assim, não se pode acatar as razões recursais sob pena de se exigir além do previsto no edital, o que é vedado à Administração Pública, sendo este lei entre as partes, razão pela qual nesse ponto deve ser o recurso improvido.

É importante ressaltar inclusive que a intempestividade do recurso nesse caso não impede que suas razões sejam analisadas e, nesse sentido, afirma a empresa vencedora em



suas contrarrazões apresenta equipamento exatamente nos termos constantes no edital, razão pela qual, pelo mesmo fundamento, deve ser o recurso improvido.

A outro giro afirma também a recorrente em sede de razões recursais que a empresa INDREL-INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE não teria apresentado junto com a sua proposta técnica a assistência técnica na região de Pouso Alegre, entretanto, tal argumento não merece acolhimento vez que a empresa vencedora apresentou juntamente com a proposta declaração de que iria prestar assistência no município de Pouso Alegre. Ademais, frisa a empresa vencedora em suas contrarrazões que a prestará, por meio da empresa SELETRO SERVIÇOS ELETROTECNICOS INDL E COM LTDA, com sede em Belo Horizonte, a qual situa-se na região de Pouso Alegre e está apta para exercer assistência eficiente e adequada, razão pela qual deve ser afastado o referido argumento.

III. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- i) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;
- ii) Pela improcedência do Recurso interposto e pela manutenção da decisão da Pregoeira que decidiu pela classificação do recorrido, nos termos constantes da Ata da Sessão Pública 177/2017;
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre, 22 de janeiro de 2018.

DANIELA LUIZA ZANATTA
PREGOEIRA

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG